



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.722281/2013-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.723 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/05/2011, 12/10/2011, 30/08/2012, 12/09/2012, 07/11/2012, 05/12/2012

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/05/2011, 12/10/2011, 30/08/2012, 12/09/2012, 07/11/2012, 05/12/2012

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/05/2011, 12/10/2011, 30/08/2012, 12/09/2012, 07/11/2012, 05/12/2012

PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO.

A norma disposta no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 no sentido de que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte é programática, não havendo cominação de sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos a extinção da autuação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar parte da multa aplicada, conforme discriminado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 02/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 12-13):

(...)

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

As infrações constam da mencionada tabela juntada pela autoridade aduaneira à fl. 17, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000117450	20/04/2011	1611500619840	161105053985038	161105064302573	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/05/2011	10:39:22	R\$ 5.000,00
11000341733	12/10/2011	1611502179022	161105184012491	161105186248336	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/10/2011	08:29:33	R\$ 5.000,00
12000292641	12/09/2012	1612501977969	161205166361330	161205172470502	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/09/2012	07:48:55	R\$ 5.000,00

12000294091	30/08/2012	1612501876950	161205156970741	161205161762051	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/08/2012	09:30:42	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692		161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	09/11/2012	11:51:39	
12000366904	03/11/2012	1612502425692	161205205771034	161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/11/2012	17:36:18	R\$ 5.000,00
12000367579	27/11/2012	1612502647008		161305005725488	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/12/2012	20:22:09	
12000367579	27/11/2012	1612502647008	161205225194610	161305005725488	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/01/2013	14:53:09	R\$ 5.000,00
Total:								R\$ 30.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, às fls. 25-41.

Mediante o acórdão juntado às fls. 70-84, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 97-106, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, pois é o que determina o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como que há recurso especial julgado em sede de recurso repetitivo que ensejaria, ao menos em tese, a revogação da Súmula CARF n. 11, e esta revogação poderia dar azo a um novo entendimento jurisprudencial, por exemplo, ultrapassando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem uma resposta da Administração Pública Federal, começaria a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Ao final, a recorrente pleiteia que o recurso seja acolhido e extinto o débito fiscal, com fulcro no artigo 24 da Lei 11.457/2007 e no artigo 5º, inciso LXVIII, e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devido ao longo período de inércia da Administração Pública Federal sobre a apreciação da impugnação apresentada, a qual fora julgada improcedente somente 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses após ter sido tempestivamente protocolada.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### **Preliminar - inobservância do prazo de 360 dias e prescrição intercorrente**

Conforme visto, a recorrente aduz que a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, pois é o que determina o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como que há recurso especial julgado em sede de recurso repetitivo que ensejaria, ao menos em tese, a revogação da Súmula CARF n. 11, e esta revogação poderia dar azo a um novo entendimento jurisprudencial, poder exemplo, ultrapassando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem uma resposta da Administração Pública Federal, começaria a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Ao final, a recorrente pleiteia que o recurso seja acolhido e extinto o débito fiscal, com fulcro no artigo 24 da Lei 11.457/2007 e no artigo 5º, inciso LXVIII, e artigo 37, *caput*, da

Constituição Federal, devido ao longo período de inércia da Administração Pública Federal sobre a apreciação da impugnação apresentada, a qual fora julgada improcedente somente 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses após ter sido tempestivamente protocolada.

O artigo 24 da Lei n. 11.457/20078 faz referência ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos que lhe forem apresentados, contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Não há na citada lei, ou em qualquer outra norma, a estipulação no sentido de que o processo administrativo fiscal deva ser extinto caso o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa seja ultrapassado.

Não obstante o citado dispositivo legal estabelecer a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no máximo 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos, tal prazo é o que se denomina na doutrina como “prazo impróprio” para a Administração, pois o legislador não fixou nenhuma consequência sancionatória em caso de inobservância de tal prazo.

Importa ressaltar que, nos casos em que o interessado se socorre ao Poder Judiciário para fazer valer o cumprimento desse prazo, as decisões judiciais são prolatadas no sentido de que seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo fixado pela Justiça, e não no sentido de que o processo administrativo seja extinto.

Inexiste, assim, previsão legal para atender a supracitada solicitação da recorrente de extinção do auto de infração em razão da extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa.

Sendo assim, no que diz respeito à prescrição intercorrente, cumpre assinalar que continua vigente a Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (vinculante, conforme Portaria MF n. 277/2018, publicada no DOU de 08/06/2018)”, de sorte que não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente no caso sob julgamento.

Logo, rejeito as supracitadas alegações, preliminares ao mérito, concernentes à inobservância do prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa e à prescrição intercorrente.

### **Mérito - retificação de informações - retroatividade benigna**

Consoante visto, cuida-se de autuação lavrada em 02/12/2013, com ciência à recorrente em 27/02/2014, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão das infrações discriminadas pela autoridade aduaneira na tabela de fl. 17, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000117450	20/04/2011	1611500619840	161105053985038	161105064302573	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/05/2011	10:39:22	R\$ 5.000,00
11000341733	12/10/2011	1611502179022	161105184012491	161105186248336	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/10/2011	08:29:33	R\$ 5.000,00
12000292641	12/09/2012	1612501977969	161205166361330	161205172470502	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/09/2012	07:48:55	R\$ 5.000,00
12000294091	30/08/2012	1612501876950	161205156970741	161205161762051	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/08/2012	09:30:42	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692	161205205771034	161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	09/11/2012	11:51:39	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692		161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/11/2012	17:36:18	
12000367579	27/11/2012	1612502647008		161305005725488	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/12/2012	20:22:09	R\$ 5.000,00
12000367579	27/11/2012	1612502647008		161305005725488	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/01/2013	14:53:09	
								R\$ 30.000,00

Constata-se que há autuação decorrente de retificação intempestiva de informação prestada pela recorrente, a seguir discriminadas:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000117450	20/04/2011	1611500619840	161105053985038	161105064302573	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/05/2011	10:39:22	R\$ 5.000,00
12000294091	30/08/2012	1612501876950	161205156970741	161205161762051	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/08/2012	09:30:42	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692	161205205771034	161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	09/11/2012	11:51:39	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692		161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/11/2012	17:36:18	
Total:								R\$ 15.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e a prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no **art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF n.º 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado cm falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

**Acórdão n.º 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

**Acórdão n.º 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB n.º. 800/2007, pela IN RFB n.º. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

**Acórdão n.º 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022**

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.  
HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.  
2, DE 04/02/2016.**

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.**

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.**

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, de ofício, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as autuações abaixo discriminadas, uma vez que se referem a retificações de informações:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000117450	20/04/2011	1611500619840	161105053985038	161105064302573	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	13/05/2011	10:39:22	R\$ 5.000,00
12000294091	30/08/2012	1612501876950	161205156970741	161205161762051	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	30/08/2012	09:30:42	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692	161205205771034	161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	09/11/2012	11:51:39	R\$ 5.000,00
12000366904	03/11/2012	1612502425692		161205210108240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	07/11/2012	17:36:18	
Total:								R\$ 15.000,00

Por conseguinte, mantidas as autuações a seguir discriminadas:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000341733	12/10/2011	1611502179022	161105184012491	161105186248336	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/10/2011	08:29:33	R\$ 5.000,00
12000292641	12/09/2012	1612501977969	161205166361330	161205172470502	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/09/2012	07:48:55	R\$ 5.000,00
12000367579	27/11/2012	1612502647008	161205225194610	161305005725488	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/12/2012	20:22:09	R\$ 5.000,00
12000367579	27/11/2012	1612502647008		161305005725488	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/01/2013	14:53:09	
Total:								R\$ 15.000,00

**Conclusão**

Diante do exposto, rejeito as preliminares concernentes à inobservância do prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa e à prescrição intercorrente, e, no mérito, de

ofício, reconheço a retroatividade benigna, e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar parte da multa aplicada, conforme discriminado no voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira